

EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIAS E CUMPRIMENTO DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS EM GERAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE - MS.

AUTOS: 0800427-29.2015.8.12.0001 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECUPERANDA: SÃO BENTO COM. DE MEDICAMENTOS E PERF. LTDA E OUTROS.

OBJETO: Apresentar o Relatório Técnico Anual da Devedora.

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA., empresa especializada em Administração Judicial, devidamente inscrita no CNPJ.: 07.957.255/0001-96, neste ato representada pelo Administradora Judicial e representante legal **FERNANDO VAZ GUIMARÃES ABRAHÃO**, brasileiro, casado, Economista – CORECON/MS – 1024, vem perante esse juízo, com reverência e acatamento, apresentar seu **Relatório de Atividade Anual da Devedora**.

Por fim, em atendimento ao que estabelece o Art. 465, § 2º, inciso III, do N.C.P.C., indicamos o endereço eletrônico aj@realbrasil.com.br, para onde poderão ser dirigidas as **INTIMAÇÕES** e informações atinentes à Recuperação Judicial.

Agradecemos a confiança dedicada para o *mister*, despedindo com votos de respeito, agradecimento e admiração.

Atenciosamente,

Campo Grande (MS), 09 de dezembro de 2024.

REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA
Administradora Judicial

Fernando Vaz Guimarães Abrahão

Economista, Perito, Auditor, Avaliador e Contador

CORECON/MS 1.024 – 20ª Região

CRC/MS – 014868/O-5

PROTOCOLO: 01.0014.2568.19072016-JEMS



Administração Judicial

Trabalho desenvolvido
durante o ano de 2024

Grupo Buainain



Recuperação Judicial

O Trabalho do Administrador Judicial

A Lei Nº 11.101/05, também conhecida como Lei de Recuperação e Falências de Empresas, traz como umas das figuras mais significativas no processo o Administrador Judicial, que é um profissional qualificado ou pessoa jurídica especializada que atua em diversas etapas e exerce diversas funções ao longo dos procedimentos de recuperação judicial e de falência.

A letra da Lei de Recuperações e Falências – LRFE determina as competências e exigências necessárias aos profissionais que pretendam exercer a função de AJ (Administrador Judicial), qual seja:

“Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.”

Ademais, a Lei expõe, ainda, as atribuições do AJ, nos termos do Art.22:

“Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

*a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do **caput** do art. 51, o inciso III do **caput** do art. 99 ou o inciso II do **caput** do art. 105 desta Lei, comunicando a*

data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;

b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;

c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;

f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;

g) requerer ao juiz convocação da assembléia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;

h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;

i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;

j) estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, respeitados os direitos de terceiros, na forma do [§ 3º do art. 3º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#); [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

k) manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário; [\(Incluído](#)

pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

l) manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II – na recuperação judicial:

a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do **caput** do art. 63 desta Lei;

e) fiscalizar o decurso das tratativas e

a regularidade das negociações entre devedor e credores; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

f) assegurar que devedor e credores não adotem expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais ao regular andamento das negociações; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

g) assegurar que as negociações realizadas entre devedor e credores sejam regidas pelos termos convencionados entre os interessados ou, na falta de acordo, pelas regras propostas pelo administrador judicial e homologadas pelo juiz, observado o princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos, que acarretem maior efetividade econômico-financeira e proveito social para os agentes econômicos envolvidos; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

O AJ tem a função de fiscalizar a empresa devedora e o dever de informar ao juízo recuperacional qualquer irregularidade em suas atividades.

Sumário

1. Considerações Iniciais.....	5
2. A Recuperação Judicial do Grupo Buainain - Síntese	5
3. Atividades Desenvolvidas pelo AJ em 2024	8
4. Da Apresentação de Documentos pela Devedora	9
5. Considerações Finais.....	9

1. Considerações Iniciais

Cumprindo fielmente o mister confiado, na função de auxiliares do juízo na condição de fiscalizadores da empresa em recuperação vimos por meio deste apresentar Relatório Demonstrativo Anual de Atividades, abrangendo o processo de Recuperação Judicial e as ações realizadas por esta Administração Judicial, de acordo com o que determina o Art. 22, II, alínea "a".

2. A Recuperação Judicial do Grupo Buainain - Síntese

O Grupo Buainain é formado pelas empresas São Bento Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda, Distribuidora de Medicamentos e Perfumaria Ltda, Distribuidora Brasil de Medicamentos Hospitalares Ltda e 6F Participações e Empreendimentos Ltda, as quais ingressaram com pedido de Recuperação Judicial em 07/01/2015, sendo este pedido deferido em 08/01/2015.

A empresa encontra-se em Recuperação Judicial a mais de cinco anos, no entanto no ano de 2021 foi juntado pela recuperanda o novo plano de recuperação judicial, sendo o consolidado juntado às fls.21.368/21.393 e 21.404/21.410.

O plano de recuperação judicial foi aprovado em 15/06/2021, sendo homologado pelo magistrado na data de 27/10/2021.

O que pode ser conferido na tabela que segue abaixo, aprovação do plano de recuperação judicial das Empresas do Grupo São Bento e Outras:

RELATÓRIO GERAL DO QUÓRUM DE DELIBERAÇÃO			
CLASSE	APTOS A VOTAR	APTOS A VOTAR	
CLASSE I - TRABALHISTAS	186	R\$	420.277,18
CLASSE II - GARANTIA REAL	5	R\$	36.925.803,70
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	113	R\$	31.572.906,18
CLASSE IV - ME E EPP	1	R\$	97.782,11
TOTALIZAÇÃO	305	R\$	69.016.769,17

ASSEMBLEIA GRUPO BUAINAIN					
TIPO DE VOTAÇÃO	PLANO DE RECUPERAÇÃO				15/06/2021
FINALIDADE	APROVAÇÃO E REJEIÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO				
CLASSE	GERAL	% CABEÇA	CABEÇAS	% CRÉDITOS (\$)	CRÉDITOS
CLASSE I - TRABALHISTAS		97,85%	182	86%	R\$ 421.201,35
CLASSE II - GARANTIA REAL		60,00%	3	58%	R\$ 21.422.481,99
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS		91,07%	102	58%	R\$ 18.125.605,09
CLASSE IV - ME E EPP		100,00%	1	100%	R\$ 97.782,11
SITUAÇÃO GERAL		APROVADO			

APURAÇÃO POR CABEÇA					
CLASSE	PRESENTES	APTOS A VOTAR	APROVARAM	REJEITARAM	ABSTIVERAM-SE
CLASSE I - TRABALHISTAS	188	186	182	4	0
CLASSE II - GARANTIA REAL	5	5	3	2	0
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	121	112	102	10	1
CLASSE IV - ME E EPP	1	1	1	0	0
TOTALIZAÇÃO	315	304	288	16	1

Entretanto, com a homologação do plano de recuperação judicial, ocorreu a apresentação de dois Embargos de Declaração, um por parte da credora Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz às fls.22.045/22.124 e outra pelo credor Panpharma Distribuidora de Medicamentos – Ltda fls.22.125/22.130.

Ademais, foi interposto Recurso de Agravo de Instrumento Com Pedido de Efeito Suspensivo em face da decisão de fls.21.990/21.998 autos nº 1419155-62.2021.8.12.0000.

TERMO DE CONCLUSÃO	
Autos nº 1419155-62.2021.8.12.0000	
Agravo de Instrumento	
Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso	
Agravante : Darp Jive Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados	
Advogado : Igor Maciel Antunes (OAB: 74420/MG)	
Agravados : São Bento Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda e outros	
Advogados : Euclides Ribeiro S. Junior (OAB: 5222/MT) e outros	
Em 22 de novembro de 2021 os autos foram encaminhados conclusos ao(à)	
RELATOR(A).	

Necessário esclarecer que na decisão dos autos da recuperação judicial de fls.22.175/22.177 o magistrado em substituição determinou a republicação da sentença de fls.21.990/21.998 com prazo de 15 dias.

Informando que os embargos de declaração apresentados às fls.22.045/22.061 e 22.125/22.130 serão analisados após a republicação da sentença.

Deste modo, analisado o embargo de declaração o douto magistrado do feito entendeu que a omissão e obscuridade apontada na realidade demonstrava a insatisfação quanto ao mérito da sentença que homologou o plano de recuperação judicial, sendo estes portanto rejeitados.

Nesse sentido, após a interposição de recursos por parte de alguns credores o atual estágio da recuperação judicial se encontra em fase de cumprimento de plano, pois conforme aprovado e homologado o plano dispôs como forma de pagamento a dação em pagamento de alguns imóveis aos credores o que vem sendo requerido nos autos pelos credores a expedição a ser proferida pelo magistrado autorizando a transferência dos imóveis ao credor para o cumprimento ao plano de recuperação judicial. O que vem sendo autorizado por este magistrado conforme ofícios anexados no processo de recuperação judicial.

Ademais, esta administradora judicial apresentou nos autos do processo de recuperação judicial conforme intimação do magistrado o quadro de credores da classe I – Trabalhista.

Sendo assim, este AJ apresentou o quadro de credores trabalhistas, no entanto este quadro vem sendo retificado de acordo

com os pedidos de habilitação de crédito requerido pelos credores conforme despacho do magistrado que são enviados ao administrador judicial.

Cumprido esclarecer que esta administradora judicial informou que realizou vistoria as duas lojas das empresas recuperandas que se encontravam em atividades quando da realização da assembleia de credores na data de 15/06/2022.

Em sede de vistoria verificamos que as duas lojas não se encontravam mais em atividades, solicitando ao final a intimação das recuperandas para que prestassem esclarecimentos a respeito.

As recuperandas informaram que somente haviam fechado as lojas momentaneamente, com o intuito de realocar a atividade para outro prédio, visto que o imóvel urgia em ser desocupado.

No mais, também teve o pedido da União da convalidação da recuperação judicial em falência, instada a se manifestar esta AJ percorreu a respeito nos autos do processo e ao final requereu a suspensão do cumprimento do plano de recuperação judicial até o MM. Magistrado do feito deliberar sobre o pedido de convalidação da recuperação judicial em falência.

Quanto ao pedido da União as recuperandas também se manifestaram, comunicando que a empresa possui uma série de imóveis sobressalentes, sem contar os demais imóveis não listados pela recuperanda, para pagamento dos créditos extraconcursal.

Importante esclarecer que as recuperandas manifestaram quanto a

necessidade da realização de leilão de imobilizado das recuperandas para quitação das dívidas trabalhistas e de alguns credores quirografários para o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Deste modo, as recuperandas informaram que entraram em contato com várias leiloeiras, vindo a requerer a indicação da leiloeira oficial, Milena Rosa Di Giacomo Adri, autorizada e credenciada pela JUCEMS sob nº 39, vinculada a empresa MEGA LEILÕES.

Nesse sentido, no ano de 2023 a leiloeira nomeada informou as datas para alienação dos bens, bem como o laudo de avaliação foi anexado às fls.25.517/25.540, sendo as datas designadas:

- 1º Leilão terá início no dia 24 de setembro de 2023 e encerramento no dia 24 de outubro de 2023 às 15:30h;
- 2º Leilão terá início no dia 24 de setembro de 2023, com encerramento no dia 31 de outubro de 2023, às 15:30h;
- 1º Leilão terá início no dia 22/10/2023 às 15:30h (DF) e se encerrará dia 22/11/2023 a partir das 15:30h (DF).
- 2º Leilão terá início no dia 22/11/2023 às 15:31h (DF) e se encerrará no dia 29/11/2023 a partir das 15:30h (DF).

Ademais, informamos que ocorreu nova atualização do quadro de credores trabalhistas que foi anexado ao

processo fls.25.558/25.603 com a inserção de novos credores que encaminharam a documentação ao AJ.

Cumprido esclarecer que o plano de recuperação judicial se encontra em andamento devendo ser observado a forma de pagamento pactuada na aprovação do plano em assembleia e posterior homologação pelo magistrado.

Tendo em vista que foi ofertada a modalidade de dação em pagamento, sendo dado em pagamento imóveis aos credores, conforme consta no plano de recuperação judicial.

No mais, os credores da classe I – Trabalhista se encontram aguardando o leilão do imobilizado das recuperandas para posterior pagamento.

Denota-se que as empresas recuperandas no ano de 2023 como no ano predecessor não apresentaram documentação contábil para análise pelo Administrador Judicial, explanando que os documentos contábeis se encontram carentes devido a não regularização do sistema.

Diante das informações prestadas os relatórios mensais de atividades restaram ausentes quanto a análise da contabilidade das empresas recuperandas em 2023.

No ano de 2024, esta administradora judicial apresentou o relatório de encerramento do prazo de fiscalização do AJ às fls.26.873/26.977, tendo em vista o decurso de prazo de fiscalização previsto no artigo 61 da Lei nº 11.101/2005.

Ocorre que a concessão da recuperação judicial da São Bento e Outras se deu na data de 27/10/2021, (data da decisão

homologatória do plano), assim sendo, na data de 27/10/2024, já se encerrou o biênio exigido por lei para o encerramento da RJ e logo da fiscalização deste administrador judicial ativamente no processo.

Na conclusão apresentada quanto ao encerramento esta AJ, informou que ante ao cumprimento parcial do plano de recuperação judicial, não impede o encerramento do prazo de fiscalização pelo AJ, pois o plano está em andamento.

No momento o processo se encontra aguardando a manifestação dos credores quanto ao relatório de encerramento apresentado por este AJ, para posterior decisão do magistrado do feito.

Teor do ato: "Intimação para que, nos termos do item 10 da decisão de fls. 26725-26730, (i) fiquem os credores, recuperandas e demais interessados identificados acerca do parecer pormenorizado apresentado pela Administradora Judicial informando se todas as obrigações constantes no Plano de Recuperação Judicial foram devidamente cumpridas, conforme fls. 26873/26977 26986/26989, bem como para que (ii) possam apresentar manifestação no prazo de quinze dias."

Campo Grande, 27 de novembro de 2024.

3. Atividades Desenvolvidas pelo AJ em 2024

Durante o ano corrente, em cumprimento as nossas atribuições mantivemo-nos diligentes quanto a prestação de informações a todos os interessados no processo de Recuperação Judicial do Grupo Buainain.

Neste sentido, no decorrer do período nos manifestamos sempre que intimados, bem como foram apresentados 10 (dez) relatórios de atividades que tem a finalidade de fornecer ao Juízo e aos demais interessados no processo um resumo das principais manifestações dos autos, da recuperação judicial das Recuperandas.

Figura 1 – Relatórios desenvolvidos pelo AJ.

RELATÓRIOS MENSAIS DE ATIVIDADES	
DATA DA JUNTADA	MÊS DE REFERÊNCIA
02/02/2024	JANEIRO
07/03/2024	FEVEREIRO
09/04/2024	MARÇO
13/05/2024	ABRIL
05/06/2024	MAIO
05/07/2024	JUNHO
01/08/2024	JULHO
11/09/2024	AGOSTO
30/09/2024	SETEMBRO
07/11/2024	OUTUBRO

Ainda no que tange ao trabalho realizado por esta Administração Judicial durante ao ano de 2024 faz-se necessário destacar que foram protocoladas 8 (oito) petições, que trouxeram pareceres quanto as ocorrências do processo e seus incidentes.

Figura 2- Petições protocoladas durante o ano de 2024.

PETIÇÕES 2024		
DATA DA JUNTADA	AUTOS	OBSERVAÇÃO
19/04/2024	OUTROS	Manifestação AJ execução fiscal
22/05/2024	OUTROS	Manifestação AJ execução fiscal
27/05/2024	OUTROS	Manifestação AJ execução fiscal
17/06/2024	OUTROS	Manifestação execução fiscal
19/06/2024	OUTROS	Manifestação execução fiscal
01/11/2024	PRINCIPAL	Encerramento do prazo de fiscalização do AJ
01/11/2024	PRINCIPAL	Manifestação AJ decisão interlocutória fls.26.824.
04/11/2024	PRINCIPAL	Manifestação AJ Errata

Neste passo, conforme já informado neste relatório não ocorreu pela recuperanda o envio de documentos contábeis para análise e esclarecimentos junto aos credores e terceiros interessados.

Impende destacar, ainda, que além dos dados trazidos aos autos esta Administração Judicial exerce a função de

atendimento aos credores, bem como de verificação das habilitações trabalhistas que esta AJ já incluiu no último quadro de credores protocolado anexo ao relatório de encerramento do AJ, nos termos dos despachos proferidos pelo MM. magistrado.

4. Da Apresentação de Documentos pela Devedora

Os procedimentos adotados por esta administração para verificação do faturamento da empresa, bem como da continuidade de suas operações, além da realização de vistorias é o recebimento periódico da documentação contábil, fiscal, gerencial e de movimentação empregatícia da empresa.

Convém ponderar que a Administradora Judicial discorreu no mês de junho de 2020 a grave situação financeira das recuperandas, e do descumprimento das determinações judiciais e da necessidade e obrigatoriedade de prestar informações nos autos recuperacionais, haja vista a ausência de documentos contábeis das empresas em recuperação judicial.

Pois, é com a apresentação da contabilidade, posto que é condicionante, justamente para comprovar que não há atos fraudulentos, má-fé ou crime falimentar, conforme destacado nos artigos 48, inciso VI, 94, inciso III e artigo 161 da lei 11.101/05.

Diante da ausência de documentação a Administradora Judicial não tem como apresentar a análise contábil e financeira da empresa recuperanda, peça chave do processo de fiscalização do AJ, o que lança sobras sobre o processo, sendo está uma exigência trazida pela Lei, inclusive para o deferimento do processamento da ação.

No que concerne as informações quanto a contabilidade da empresa recuperanda, esta Administração Judicial já esclareceu nos relatórios apresentados que às fls. 17.258/17.777 a Recuperanda manifestou nos autos anexando diversas documentações as quais foram solicitadas por este AJ, entretanto, discorreu mais uma vez que os documentos contábeis se encontram carentes devido a não regularização do sistema.

Diante dos fatos narrados acima, os relatórios do ano de 2024 se encontram carentes das análises contábeis.

5. Considerações Finais

Salientamos que além de todos os procedimentos e análise supra relatados, temos atendido prontamente as Recuperandas, e todos os credores, seja por telefone ou e-mail sendo adotadas todas as providências pelo AJ, das quais muitas já se encontram finalizadas.

Finalmente, agradecemos a confiança dedicada, colocando-nos ao seu inteiro dispor para suprir eventuais dúvidas do presente relatório e dos demais assuntos que julgaram necessários.

Cordialmente,

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2024.


REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA
Administradora Judicial
Fernando Vaz Guimarães Abrahão
Economista, Perito, Auditor, Avaliador e Contador
CORECON/MS 1.024 – 20ª Região
CRC/MS – 014868/O-5

